

AO

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 025/2019

PROCESSO LICITATÓRIO N.º: 039/2019

Referência: Edital de Licitação – Modalidade Pregão Eletrônico – Tipo Menor Preço por lote, sob regime de Registro de Preços.

A/C EXMA. SRA. PREGOEIRA SORAIA BARBOSA SOARES

Objeto da licitação: 1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a adoção do Sistema de Registro de Preços – SRP e sua posterior implementação para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REDE ÓPTICA E BACKBONE, vinculando ao prazo de 12 (doze) meses no Município de Santa Luzia/MG, conforme as especificações e quantidades descritas no Anexo I – Termo de Referência deste Edital.

INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMATICA EIRELI - pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG, à Rua: Henrique Cabral, N.º: 806 – Bairro: São Luiz, CEP: 31.270-760, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º: 06.994.907/0001-08, neste ato representada por seu sócio administrador, Ronan Honório de Oliveira e Silva, brasileiro, empresário, casado, portador da CI N.º: MG - 7.156.666, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º: 041.212.806-36, vem, respeitosamente, a presença de V.S.a., no prazo legal, em conformidade com o item 16.1 do Edital c/c artigo 109 da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E EFEITO SUSPENSIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

Inicialmente, é de se assinalar ser o recurso tempestivo, tendo em vista que a pregoeira acatou em 24/01/2019 a intenção de interposição de recurso, tendo o prazo recursal de 03 (três) dias úteis para interposição do presente recurso se iniciado em 27/01/2020(segunda-feira), vindo a expirar em 29/01/2020(quarta-feira).



Portanto, ao protocolizar o presente recurso na presente data (29/01/2020) verifica-se a tempestividade do procedimento.

Em que pese o respeito pelo entendimento apontado na ata de julgamento de habilitação das propostas, esclarece a Recorrente que a interposição do presente recurso administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional ao direito de petição, jamais havendo, por parte desta empresa, o interesse ou tentativa de frustrar o procedimento licitatório.

Antes pelo contrário, o objetivo sempre foi e será no sentido de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares Princípios da Legalidade; da Igualdade, especialmente os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade e Isonomia, visto que a recusa da proposta e desclassificação da Licitante, ora Recorrente, não se mostra razoável e contraria inclusive o próprio Edital de Licitação, bem como o art. 3º da Lei 8666/93, como será demonstrado nesta peça Recursal.

Demais disso, necessário que seja observado por esta d. Comissão Permanente de Licitação, que a Empresa Recorrente, teve sua proposta recusada e por conseguinte sua desclassificação calcada em preceitos e fundamentos incapazes de trazer prejuízos ao Erário ou a qualquer outro licitante, razão pela qual, os vícios apontados como fundamentos da desclassificação e inabilitação não devem prosperar, sob pena de negar vigência à norma de regência, mormente ao artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, segundo os quais o agente público deve se ater as exigências do edital e ainda segundo entendimento sedimentado pelo TCU e Tribunais de Constas do Estado de Minas Gerais, no sentido **de que equívocos meramente formais que não alterem a substancia da licitação**, devem ser relevados, assim como previsto no item 24.3 do Edital de Licitações.

Tal argumento tem por justificativa e fundamento o fato de a Recorrente, em 23/12/2019, anexou ao sistema do comprasnet, toda a documentação exigida no Edital, dentre estas a declaração tal qual exigido no subitem 9.7.5 do Edital de Licitação.

Todavia, lamentavelmente, a comissão julgadora, entendeu que a ausência da indicação de nome na declaração, **exigência que não consta no rol das exigências contidas no subitem 9.7.5 do Edital** justificava a recusa da proposta da Recorrente e sua desclassificação do certame, conduta que sem sombra de dúvidas, não encontra amparo na legislação.



Ainda com relação a desclassificação da Recorrente insta salientar que a declaração exigida pelo item 9.7.5 do Edital não tem nenhum efeito prático que justifique sua exigência, além do que extrapola os limites permitidos pela legislação para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa e de seus empregados.

Ainda que se entenda pela regularidade da exigência da declaração constante no item 9.7.5 do Edital, imperiosa destacar que a ausência da indicação do nome “outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA”, em nada prejudicará a execução dos serviços e nem tampouco é passível de causar prejuízos seja a Administração Pública seja aos demais licitantes, visto que a essência da declaração é que a Recorrente possui outros profissionais aptos a assumir a execução da obra, na remota hipótese de ser necessária a substituição.

Espera a Recorrente que esta digna Comissão Permanente de Licitações receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade e isonomia e promova a reconsideração de sua decisão, recebendo a proposta da empresa ora recorrente e declarando-a vencedora do certame.

Por fim, importante trazer à colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa:

“Lembramos, por fim, que nenhuma má vontade deve tisonar o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a Lei e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta” (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p. 11).

MÉRITO:

Em que pese o respeito pelo entendimento da ilustre Comissão de licitação, dele ousamos dissentir, visto que embasado em pressupostos fáticos jurídicos inaplicáveis ao caso sob análise.



Como sabido, esta empresa recorrente participou ativamente do Pregão eletrônico em referência e teve sua proposta recusada com a consequente desclassificação por supostamente ter ferido o edital.

Com efeito, a decisão veio assim redigida, *in verbis*:

Recusa da proposta. Fornecedor: INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMATICA EIRELI, CNPJ/CPF: 06.994.907/0001-08, pelo melhor lance de R\$ 3,8366.

Motivo: O licitante não cumpriu o item 9.7.5 do edital "declaração QUE POSSUI OUTRO(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA..

Certo é que há um equívoco sem precedentes na recusa da proposta da recorrente e por conseguinte na desclassificação, pois, a mesma não contrariou qualquer dispositivo do edital, antes pelo contrário, desde a primeira oportunidade em que coube manifestar nos autos anexou a declaração tal que previsto e nas forma exigida pelo subitem 9.7.5 do Edital, assim como não contrariou qualquer outra norma prevista em Lei.

O Edital de licitação em seu item 9; traz em seu bojo a relação dos documentos necessários para a habilitação, dentre estes a inusitada declaração de possuir outros profissionais responsáveis pela execução da obra que não aqueles identificados como responsável técnico devidamente inscritos e regulares no CREA, nos seguintes termos:

9.7.5 Declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

A certidão exigida, por não fazer parte das exigências permitidas pela legislação e por não ser praxe em licitações, causou uma série de tumultos e transtornos, o que gerou uma série de inconsistências, inclusive dando origem a um parecer técnico que inova e cria uma nova obrigação para a licitante no curso



da licitação, fato que culminou com a diligência determinada pela Pregoeira, nos termos do disposto no edital em seu subitem 24.4 para que a empresa informasse o responsável técnico pela execução dos serviços.

Todavia, a diligência, ao invés de elucidar a questão terminou por torná-la ainda mais obscura, na medida em que, a Pregoeira esclareceu, via fone, conforme consta das gravações que foram encaminhadas, via e-mail, que a Recorrente deveria constar na declaração os nomes dos responsáveis técnicos. De posse da orientação, fez nova declaração incluído o nome de 04(quatro) responsáveis técnicos.

Contudo após o envio da declaração, a licitante foi informada que era para constar apenas o nome de 01 (um) responsável técnico, o que foi atendido pela Licitante, fazendo nova declaração e constando apenas o nome de um dos responsáveis técnicos, no caso o sócio da Recorrente, Ronan Honório de Oliveira e Silva.

Ocorre que apesar da Recorrente ter atendido todas as solicitações constantes da diligência a tempo e modo e ainda apesar de ter juntado a declaração nos termos do previsto no Edital teve sua proposta recusada e foi desclassificada.

Conforme se depreende da decisão que recusou a proposta da recorrente, a exigência de nome no corpo da declaração exigida, o que serviu como substrato fático jurídico para a desclassificação da Recorrente não consta do item 9.7.5 e nem dos anexos do Edital, não se exigindo que a licitante aponha o nome destes profissionais na Declaração.

O item 9.7.5 exige tão somente que a empresa firme a declaração de que possui outros empregados responsáveis pela execução dos serviços.

Demais disso, há de se atentar para o fato de que a declaração exigida pelo subitem 9.7.5 ser genérica, dado que padece dos mínimos critérios para viabiliza a individualização dos profissionais, não sendo possível saber ao certo se são da área técnica ou os empregados que serão alocados por ocasião do início da execução dos serviços.

Desta feita, nota-se que a declaração exigida pelo subitem 9.7.5 não se mostra razoável ou adequada para fins de comprovação de qualificação técnica, na medida em que não possui qualquer relevância, sem nenhum efeito prático ao certame, sendo, portanto, a exigência do subitem 9.7.5 um excesso de formalismo,



o que inclusive é combatido pelos Tribunais, por representar verdadeira restrição à competitividade em prejuízo a verdadeira essência da licitação que é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Mas não é só, as exigências com excessos de formalismo, muitas das vezes travestidas de “boas intenções”, no sentido de se assegura maior segurança jurídica aos licitantes e à Administração Pública, não raro serve a bem da verdade para direcionar a licitação para uma empresa específica, geralmente detentora de informações privilegiadas, o que deve ser rechaçado por todas as vias, inclusive na administrativa.

Desta feita, tendo a Recorrente apresentado em 23/12/2019 a declaração tal qual exigida pelo subitem 9.7.5, tem-se que a recusa da proposta se mostra ilegal por padecer de motivação legal a amparar a conduta desta Comissão de Licitação, sendo a exigência de nome de profissional na declaração uma inovação levada a efeito no curso da licitação o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Isso porque, o Edital pode ser definido como sendo *a Lei interna da licitação*, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu na fase interna da Licitação, quando há por parte da Administração a formulação de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, mormente os elencados nos artigos 40 e 41 da referida Lei, que traz em seu bojo normativo a exigência da qualificação de habilitação, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

Neste ponto importante frisar que as condições para participação; os documentos de habilitação e **sua forma de apresentação estão elencados no Edital no subitem 9**, não sendo razoável e contrário à Lei



criar **novas exigências relacionadas a documentos constantes do Edital**, como fez constar no parecer técnico formalizado por ocasião da análise da documentação da Recorrente. .

Ainda que seja uma mera declaração, posto que nenhum efeito prático trará a licitação, sendo inócua sua exigência, assim como a exigência de se fazer consignar no corpo da declaração o nome de profissionais, isso porque, na medida que a própria legislação dispõe acerca da possibilidade da Licitante contratada substituir o profissional inicialmente indicado como responsável técnico por outro de capacidade técnica equivalente, conforme disposto no § 10 do inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, tratando-se de formalidade excessiva.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Sendo assim, temos que, tanto a declaração exigida pelo subitem 9.7.5, quando a inovação levada a efeito por ocasião da elaboração do parecer técnico, que contrariando o disposto no subitem 9.7.5 passou a exigir a indicação do nome do profissional consignado no corpo da mesma, estão em desconformidade com as exigências permitidas por lei para comprovação da capacidade técnica, contrariando inclusive, o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, que limita as exigências ao mínimo necessário para garantir o cumprimento da obrigação, nos seguintes termos:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***



No caso, a Recorrente apresentou não apenas 01(um) mas 04(quatro) profissionais responsáveis técnicos vinculados a Recorrente, além do que declarou formalmente e nos termos do exigido pelo subitem 9.7.5 do Edital possuir outros profissionais para executar os serviços.

Portanto, resta claro e evidente que a Recorrente, ao contrário do entendimento desta d. Comissão de Licitação cumpriu e atendeu todas as exigências normativas e do edital para fins de habilitação, sendo sua desclassificação um ato calcado em uma subjetividade inadmissível, o que sem sombra de dúvidas, fere os princípios da razoabilidade, legalidade, proporcionalidade e da competitividade que norteiam as contratações públicas.

*“As exigências editalícias devem se limitar ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Os critérios para avaliação dos documentos habilitatórios e das propostas apresentadas pelas licitantes devem ser definidos de maneira clara para evitar o julgamento subjetivo.**”(Excerto do Acórdão do TCU nº 110/2007 – Plenário, julgado em 07/02/2007. Nº interno do documento AC-0110-05/07-P).*

Desta forma, por todos os ângulos que se analise a questão a conclusão é de que a Recorrente não deixou de atender as exigências do edital, ainda que se entenda pela regularidade e manutenção das exigências constantes do subitem 9.7.5, conforme se depreende da declaração e documentos enviados em 23/12/2019.

Noutro giro, na melhor das hipóteses, o que se verifica neste Edital é o equívoco cometido na fase interna da licitação, quando da elaboração do Edital, na medida que a exigência constante do subitem 9.7.5 deste Edital ser praticamente impossível de atender como se verá adiante. E neste caso nem mesmo a empresa licitante declarada vencedora atendeu referida exigência.

DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DA DECLARAÇÃO EXIGIDA PELO SUBITEM 9.7.5

Analisando a dicção dos termos do subitem 9.7.5, constata-se ser impossível atender a exigência na forma consignada no edital.



Isso porque o subitem 9.7.5 exige a declaração de que a licitante possua outros responsáveis pela execução da obra que não seja aqueles já identificados como responsáveis técnicos, devidamente inscritos e regulares perante o CREA.

9.7.5 Declaração que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) Técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA. A comprovação do vínculo profissional se fará por meio da apresentação de cópia da Carteira Profissional (CTPS) em que conste o CONTRATADO como contratante, ou do contrato social do CONTRATADO em que conste o profissional como sócio, ou, ainda, do contrato de prestação de serviços com o CONTRATADO nos termos da legislação vigente.

Ora, como se vê o subitem 9.7.5, exige a indicação de profissional que não seja aqueles já identificados como responsável técnico da empresa. Sendo assim, nota-se que nem mesmo a licitante declarada vencedora atendeu a exigência, posto, que o Engenheiro Rodolpho Barreto de Oliveira, inscrito no CREA/RJ sob o número 2000549926/D constar como sendo responsável técnico da Licitante Net Service S.A no Rio de Janeiro.

Sendo assim, trata-se de um profissional já identificado como responsável técnico da empresa declarada vencedora, declaração esta que pela análise semântica do texto alusivo a tal exigência do edital, não atende o subitem 9.7.5, na medida em que inexistente qualquer referência a Declaração de responsabilidade técnica, sendo o texto genérico e sem qualquer delimitação.

Pela dicção do texto inserido no edital qualquer profissional que figurar como responsável técnico das licitantes, independentemente da localidade de seu registro no CREA não suprirá a exigência criada pelo subitem 9.7.5 do Edital, na medida em que estes profissionais já são identificados como responsáveis técnicos da empresa.

Daí que somente um profissional que não figure como responsável técnico da empresa junto ao CREA é que atenderá a exigência do Edital, o que apesar de não ser razoável. É o que o subitem 9.7.5 dispõe.



Desta feita, temos que seguindo a inovação levada a efeito pelo Parecer elaborado por ocasião da análise dos documentos da Recorrente, nem mesmo a empresa declarada vencedora atendeu as exigências do subitem 9.7.5 do Edital.

Assim, inegável não ser razoável que o licitante arque com os ônus e consequências de um equívoco cometido pela Administração quando da elaboração do Edital, ou ainda pior, em razão de uma inovação levada a efeito no curso da licitação, razão pela qual, a Recorrente não pode ter sua proposta recusada e nem tampouco ser desclassificada.

Desta posição não destoa o insigne Marçal Justen Filho, *in verbis*:

(...)

“Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade.

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o ‘interesse público’ de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.

(...)

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse sob tutela do Estado.

Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação das funções atribuídas ao Estado.”(grifos nossos).

A desclassificação ora combatida tem como único fundamento de decidir o fato de ter a Recorrente deixado de consignar na *Declaração o nome do profissional responsável técnico pela execução dos serviços*.



Contudo, como dito em linhas anteriores, um absurdo sem precedentes, na medida em que constam 03 declarações para o subitem 9.7.5, sendo a primeira anexada em 23/12/2019, em estrito acordo como o subitem 9.7.5, apenas declarando ter outros profissionais além dos já indicados para executar os serviços e outras duas, com origem na diligencia determinada pela Pregoeira e de acordo com as orientações emendadas da Comissão de Licitação, na pessoa da Pregoeira, conforme gravações telefônicas que se encontram a disposição para todos os fins de direito.

Muito embora respeite o entendimento desta d. Comissão de Licitação, temos que tal decisão não atendeu na melhor forma o interesse público, visto que a declaração exigida pelo subitem 9.7.5 extrapola as exigências admitidas pela legislação, mormente fere o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, posto que a exigência de consignação do nome em nada alterara a essência da declaração e nem tampouco é suscetível de causar prejuízos à Administração Pública ou aos demais licitantes.

Ora, a essência da Declaração é que a Licitante possui outros profissionais responsáveis pela execução dos serviços e que poderão em caso de necessidade substituir os profissionais inicialmente indicados, **nos exatos termos do §10, do inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93.**

Portanto, é inarredável a conclusão de que a Recorrente desde a primeira declaração encaminhada em 23/12/2019, cumpriu as exigências constantes do subitem 9.7.5, sendo o parecer técnico uma inovação que não deve e não pode ser admitida, sob pena de caracterizar infração ao artigo 3º da Lei 8.666/93 e ao inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, não se mostra razoável recusar a proposta da Recorrente em decorrência de uma exigência que se revela meramente formal, sem nenhum efeito prático e insuscetível de alterar a essência da informação precípua da declaração ou ainda de causar qualquer prejuízo ao certame e ao Erário.

Neste sentido importante colacionar parte do julgado do Tribunal de Contas da União, proferido no Acórdão TCU nº 1.734/2009 – Plenário, por ocasião do julgamento de questões análogas as tratadas neste recurso, confira:

“(…)

3. Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem para a exigência editalícia (...).



4. Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar.

5. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

(...)

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público". (todos os grifos nossos)

11. Frise-se ainda que, a Administração deve sempre também atender ao princípio da Economicidade, e a licitação visa a escolha da melhor proposta ou a mais vantajosa para o erário. No caso, não resta dúvidas que, caso a administração acate o recurso da recorrente, tal princípio estará sendo louvado e atendido, já que a vitória da recorrente representa economia para os cofres públicos.

12. O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

13. As matérias do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal, STF. O caso dizia respeito à licitação promovida pelo Tribunal Superior Eleitoral, TSE, para a compra de 186.000 urnas eletrônicas. A matéria chegou ao conhecimento do STF por meio de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela empresa Unisys Brasil Ltda.



14. Citada empresa ficou em segundo lugar na licitação realizada pelo TSE. Promoveu, então, mandado de segurança, por entender que a proposta da empresa vencedora, Procomp Indústria Eletrônica Ltda., “ostentava vício insanável decorrente da deliberada ausência de requisitos reputados indispensáveis pelo Poder Público, o que contaminava, irremediavelmente, sua integralidade e adequação aos ditames editalícios”.

15. Foi negada a medida liminar requerida no mandado de segurança da empresa Unisys Brasil Ltda. No mérito, foi indeferida a segurança, por votação unânime do TSE, baseada em voto do il. Ministro Garcia Vieira. Da ementa colhe-se: “a falta de preço unitário de componentes da urna não constitui vício insanável capaz de desclassificar a empresa vencedora, que apresentou proposta mais vantajosa par a administração.”

16. O STF, conhecendo da matéria em sede de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela impetrante, manteve a decisão do TSE. Do voto do Relator, em. Ministro Sepúlveda Pertence, extrai-se a seguinte conclusão, retirada do parecer do il. Procurador-Geral da República, que serviu de base para o julgamento da questão:

“Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

17. Para atingir tal conclusão, o Relator, ainda citando o Parecer do Procurador-Geral da República, observou que:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.

Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos



desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício”.

18. Antes, porém, de argumentar na forma transcrita no parágrafo anterior, o Relator, também com base no Parecer do Ministério Público, deixou assentado que “persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna. (...) Como consta do art. 3º da Lei nº 8.666/93, acima transcrito, afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, entre outros).”

Por último, cite-se ainda que o TRF da 01ª Região assim já decidiu acerca de proposta vantajosa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE

1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. REO 2000.36.00.003448-1 /MT ; REMESSA EX-OFFICIO JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Isto posto, na certeza de que esta Comissão Permanente de Licitação é composta por membros do mais alto zelo e diligência, nomeada por ato formal e assumindo com isso diante da sociedade brasileira papel decisivo na busca da perfeita aplicação dos Princípios Constitucionais basilares, dentre eles, os consagrados no art.3º da Lei 8.666/93, claro nos parece que a decisão que houve por bem desclassificar a



proposta comercial apresentada pela Recorrente, não logrou em fazer a melhor justiça e não se mostra razoável.

Por tais razões, tendo em conta que a Recorrente apresentou sua proposta comercial em consonância com o Edital de Licitação, assim como apresentou todas as declarações em conformidade com a Lei e com o Edital, sendo as exigências decorrentes da inovação constante do Parecer Técnico formalidade excessiva, e ainda considerando que o ato que a desclassificou deixou de observar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; vinculação ao Edital, na medida que não observou o subitem 24.3, e ainda negou vigência ao artigo 3º, 30 e 41 da Lei 8.666/93 requer o TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso com efeitos para:

1. Que seja revogada a decisão que recusou e desclassificou a proposta comercial apresentada pela Recorrente, visto que a Recorrente atendeu as exigências do subitem 9.7.5, desde a primeira declaração apresentada em 23/12/2019, visto que as novas exigências, decorrentes do parecer técnico, elaborado por ocasião da análise de sua documentação tratar-se de verdadeira inovação no curso da licitação, na medida que cria nova obrigação não prevista no edital, o que encontra vedação no artigo 41 da Lei 8.666/93, padecendo de razoabilidade e da legalidade do ato.
2. Que seja revogada a decisão que desclassificou a proposta comercial apresentada pela Recorrente, visto que os apontamentos do parecer técnico no que respeito ao subitem 9.7.5 são insuscetíveis de causar qualquer tipo de prejuízo ao Erário, tratando-se na verdade de excesso de formalismo, na medida em que a Lei de regência admite que a Licitante contratada possa substituir o profissional inicialmente indicado como responsável técnico por outro de capacidade técnica equivalente ou superior, com prévia aprovação da Administração, conforme disposto no § 10 do inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93, o que reforça a desproporcionalidade da exigência constante do item 9.7.5 e demonstra ser a mesma formalidade inócua, que nenhuma vantagem trará para a Administração.
3. Atento ao princípio da eventualidade, caso mantido entendimento consubstanciado no parecer técnico e de acordo com a dicção do subitem 9.7.5, deverá a Licitação ser declarada fracassada par ao Lote do Grupo 1, na medida que nem mesmo a empresa declarada vencedora cumpriu a exigência na medida em que o Engenheiro Rodolpho Barreto de Oliveira, inscrito no CREA/RJ sob o número



2000549926/D constar como sendo responsável técnico da Licitante Net Service S.A no Rio de Janeiro, tratando-se de um profissional já identificado como responsável técnico da empresa declarada vencedora, declaração esta que pela análise semântica do texto alusivo a tal exigência do edital, não atende o subitem 9.7.5, devendo ser aplicada as disposições do artigo 48 da Lei 8.666/93

Atento ao princípio da eventualidade, caso não seja reconsiderada a decisão deste i. Pregoeiro, pugna para que seja o presente recurso encaminhado a Autoridade Superior, nos termos da legislação vigente, para apreciação e possível provimento.

Atenciosamente,

Pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2020.

Assinatura: _____



INFORREDE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFORMATICA EIRELI

CNPJ.: 06.994.907/0001-08

Representante legal: RONAN HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA

Qualificação: Sócio Diretor - Administrador





DECLARAÇÃO PROFISSIONAL

A empresa **NET SERVICE S.A** inscrita no CNPJ 00.427.205/0001-58, sediada no endereço: Rua Ministro Orozimbo Nonato, Nº 102 – salas 101B a 105B Bairro Vila da Serra – Nova Lima – Minas Gerais, CEP: 34.006-053, **DECLARA**, sob as penas da lei que, em atendimento à exigência do “item 9.7.5” e “item 10.5” (anexo I) do edital de **Pregão Eletrônico para Registro de Preços 25/2019** da **Prefeitura Municipal de Santa Luzia**, que possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços que não sejam aquele(s) já identificado(s) como Responsável(eis) técnico(s), devidamente inscrito(s) e regular(es) perante o CREA.

Nome do profissional: **Rodolpho Barreto de Oliveira**

Qualificação: Engenheiro Eletricista

Registro CREA: RJ-2000549926/D

Nova Lima, 16 de janeiro de 2020.


NET SERVICE S.A
Wesley Jonas Martins
Procurador
CPF: 013.254.886-07
RG: M-8-137.795 SSP/MG



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-RJ

ART de Cargo ou Função

2020190033527

INICIAL

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro

1. Responsável técnico

RODOLPHO BARRETO DE OLIVEIRA

Título profissional:
**ENGENHEIRO ELETRICISTA
TECNOLOGO EM REDES DE COMPUTADORES**

RNP: **2000549926**

Registro: **2006110934**

2. Contratante

Contratante: **NET SERVICE S.A.**

CPF/CNPJ: **00427205000158**

RUA MINISTRO OROZIMBO NONATO

Nº: **102**

Complemento: **1º ANDAR**

Bairro: **VILA SERRA**

Cidade: **NOVA LIMA**

UF: **MG**

CEP: **34000000**

Tipo Contratante: **PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO**

Registro:

3. Vínculo contratual

Unidade administrativa: **FILIAL**

Nº: **156**

AVENIDA RIO BRANCO

Complemento: **1206**

Bairro: **CENTRO**

Cidade: **RIO DE JANEIRO**

UF: **RJ**

CEP: **20040003**

Data de Início: **14/02/2019**

Previsão de término: **Indeterminado**

Salário: **-**

Tipo de Vínculo: **EMPREGADO**

Identificação do Cargo ou Função: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

4. Atividade técnica

Quantidade

Unidade

08:00

Hrs/Dia

68 RESPONSÁVEL TECNICO POR EMPRESA

189 RESPONSÁVEL TÉCNICO POR TODAS AS ATIVIDADES EXECUTADAS PELA PJ, CONTEMPLADAS NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA EMPRESA

6. Declarações

7. Entidade de classe

SENGE - SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENGE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

_____, de _____ de _____

RODOLPHO BARRETO DE OLIVEIRA - 09596400703

NET SERVICE S.A. - 00427205000158

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea-RJ: www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-rj.org.br/servicos/autenticidade.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-rj.org.br
Tel: (21) 2179-2007

atendimento@crea-rj.org.br
Rua Buenos Aires, 40 - Rio de Janeiro - RJ



PREGÃO ELETRÔNICO Nº SRP 025/2019

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Radiante Engenharia de Telecomunicações Ltda., CNPJ 82.446.394/0001-70, sediada na BR BR 277 - Nº. 748, Mossunguê, Curitiba – Paraná CEP: 82.305 – 100, DECLARA, uqe possui outro(s) profissional(is) responsável(is) pela execução dos serviços.

VERA HOFFMANN BAMPI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-13470/D

Registro Nacional : 1702451623

MARCELO HOFFMANN BAMPI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-150042/D

Registro Nacional : 1714895602

Curitiba, 02 de outubro de 2019



Helio Bampi

Diretor Presidente

+55 41 3311-9466

BR 277, nº 748, Parque Barigüi, Curitiba, PR, CEP 82305-100
radiante.com.br / radiante@radiante.com.br



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **112354/2019**

Validade: 19/02/2020

Nome Civil: **VERA HOFFMANN BAMPI**

Carteira - CREA-PR Nº :**PR-13470/D**

Registro Nacional : 1702451623

Registrado(a) desde : 01/09/1983

Filiação : JAYME RICARDO HOFFMANN

DELIASIL MARSCHALL HOFFMANN

Data de Nascimento : 27/02/1956

Carteira de Identidade : 4632368-8

Naturalidade : PORTO ALEGRE/RS

CPF : 53647041904

Título: ENGENHEIRA CIVIL

SETOR DE TECNOLOGIA-UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Data da Colação de Grau : 30/08/1983

Diplomação : 30/08/1983

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Observações: Possui competência profissional para as atividades do art. 7º da Lei Federal N.º 5.194/1966 nos campos de atuação do art. 28 do Decreto Federal N.º 23.569/1933 e do art. 7º da Resolução do Confea N.º 218/1973.

Decreto Federal N.º 23.569/1933 - Art. 28º de 11/12/1933

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 7º de 29/06/1973 do CONFEA.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

10487 - RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Desde: 11/09/1995 Unidade: HORA/DIA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2019.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: CADASTRO

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 311596/2019.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
E AGRONOMIA DO PARANÁ

Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **112351/2019**

Validade: 19/02/2020

Nome Civil: MARCELO HOFFMANN BAMPI

Carteira - CREA-PR Nº :PR-150042/D

Registro Nacional : 1714895602

Registrado(a) desde : 13/11/2015

Filiação : HELIO BAMPI

VERA HOFFMANN BAMPI

Data de Nascimento : 19/11/1989

Carteira de Identidade : 6.678.737 0

Naturalidade : CURITIBA/PR

CPF : 06730255943

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Data da Colação de Grau : 29/06/2015

Diplomação : 29/06/2015

Situação : Regular

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º de 29/06/1973 do CONFEA.

Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º de 24/12/1966

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º de 29/06/1973 do CONFEA.

Responsabilidade Técnica/Quadro Técnico:

10487 - RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Desde: 04/01/2016 Carga Horária: 6 Horas Unidade: HORA/DIA

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2019.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: CADASTRO

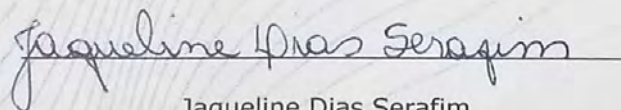
A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 311579/2019.

Emitida via Internet em 23/08/2019 11:38:01

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 08.422.945/0001-03, sediada na Rua Caldas da Rainha, 806, Bairro São Francisco BH/MG CEP 31.255-180, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, DECLARA, que possui em seu quadro técnico outro profissional responsável pela execução dos serviços, Engenheiro eletricista, **Rodrigo Otavio Martins**, registro CREA: **187.548/D**, como Responsável Técnico devidamente inscrito e regular perante o CREA.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2019



Jaqueline Dias Serafim
000.793.586-24
CREA-MG: 79.894/D

Jaqueline Dias Serafim
CREA-MG: 79.894/D



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 049824/2019

VALIDA ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

CERTIFICAMOS QUE A PESSOA JURIDICA ABAIXO CITADA ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TECNICA(S) LIMITADA(S) A COMPETENCIA LEGAL DE SEU(S) * RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) NOS TERMOS DA LEI N. 5194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. CERTIFICAMOS AINDA, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURIDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCICIO DE SUAS ATIVIDADES E QUE A SUA CAPACIDADE TECNICO-PROFISSIONAL E COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TECNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERA SER OBTIDO ATRAVES DA CERTIDAO DE QUADRO TECNICO. CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E/OU SERVICOS TECNICOS A PESSOA JURIDICA DEVERA TER A PARTICIPACAO REAL, EFETIVA E INSOFISMAREL DO(S) RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETENCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDAO PERDERA A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICACAO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NAO REPRESENTEM A SITUACAO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * *
ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE: DIREITO * * * * *

RAZAO SOCIAL: VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

ENDERECO: RUA CALDAS DA RAINHA, 806 SAO FRANCISCO
BELO HORIZONTE - MG CEP: 31255180
CNPJ: 08.422.945/0001-03 PROCESSO: 05279107
REGISTRO NO CREA-MG: 039104 EXPEDIDO EM: 13/04/2007
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS)

----- **RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S):** -----

NOME: JAQUELINE DIAS SERAFIM
TITULO: ENGENHEIRA ELETRICISTA
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 13/04/2007
CARTEIRA: 79894/D EXPEDIDA EM 16/12/2002 PELO CREA-MG
RNP: 1405778601

ATRIBUICOES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *
VIA SERVICES LTDA - ME

NOME: THIAGO BURLE BELISARIO
TITULO: ENGENHEIRO CIVIL
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 29/09/2016
CARTEIRA: 167596/D EXPEDIDA EM 12/07/2013 PELO CREA-MG
RNP: 1412231981

ATRIBUICOES:ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

----- continua ...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDAO DE REGISTRO E QUITACAO DE PESSOA JURIDICA

NUMERO: 049824/2019

VALIDA ATE 31 DE DEZEMBRO DE 2019

NOME: RODRIGO OTAVIO MARTINS

TITULO: ENGENHEIRO ELETRICISTA

INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 26/09/2019

CARTEIRA: 187548/D EXPEDIDA EM 16/01/2015 PELO CREA-MG

RNP: 1413975208

ATRIBUICOES:ARTIGOS 8 E 9 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.1973, DO
CONFEA.

**** OBS: ALERTAMOS, POR FORCA DO CODIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI N. 8666/93,
QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA E TAMBEM RESPONSAVEL TECNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S)
OU EMPRESA(S): * * * * *
ACNET SOLUCOES EIRELI - EPP

OBJETIVO SOCIAL:

A ADMINISTRACAO, O GERENCIAMENTO E A EXECUCAO DE PROJETOS E SERVICOS DE INSTALACOES
ELETRICAS E DE TELECOMUNICACOES, A COMUNICACAO DE DADOS E SISTEMAS DE CABEAMENTO
ESTRUTURADO, COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS DE COMUNICACAO DE DADOS, * *
TELECOMUNICACAO, INFORMÁTICA E MATERIAIS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE * *
EQUIPAMENTOS, SOFTWARE E SERVICOS DE TECNOLOGIA FISICA E LOGICA, ELABORACAO DE PROJETOS,
CONSULTORIA E SERVICIO DE SUPERVISAO TECNICA E OPERACIONAL, SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL
COM O EMPREGO OU NAO DE MATERIAIS, LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES.

NOTIFICACAO PREVENTIVA:

CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU
OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A
EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM
AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSAVEL TECNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6 , 'E', ART.
7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO
336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAS APLICAVEIS A
ESPECIE. * * * * *

CERTIDAO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS
INFORMACOES ENTRE EM WWW.CREA-MG.ORG.BR - CERTIDOES - VALIDACAO DE CERTIDOES - CERTIDAO DE
REGISTRO E QUITACAO DE EMPRESAS, COM O NUMERO 049824/2019 FONE PARA CONTATO 0800-0312732.
EMITIDA EM: 28 DE NOVEMBRO DE 2019 * * * * *

E DISPENSAVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA Nº 290 DE 29/11/2012. A
FALSIFICACAO DESTA DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO,
SUJEITANDO O AUTOR A ACAO PENAL CABIVEL. * * * * *

FIM

Mundial Telecomunicações

TAMBÉM NAO COLOCOU NOME E NAO FOI
DESCCLASSIFICADA POR ESTE MOTIVO.



DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **Mundial Telecomunicações BH LTDA – ME** possui profissionais habilitados e qualificados responsáveis pela execução dos serviços além dos responsáveis técnicos cadastrados no CREA/MG, sendo comprovada por contratos de prestação de serviços.

Santa Luzia, 03 de outubro de 2019



Mundial Telecomunicações BH LTDA

Representante legal : Leonardo Azevedo Alcântara Martins

MUNDIAL TELECOMUNICAÇÕES BH LTDA
SANTA LUZIA • MG • CEP 33.172-140
(31) 98540-6554 •
contato@mundialtelecombh.com.br